

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1190600 - SP
(2017/0272928-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO : WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO -
SP332346
AGRAVADO : OSWALDO GARCIA VALLENSUELA
ADVOGADOS : MARCELLO CARUSO GARCIA VALLENSUELA -
SP234742
MARCIA REGINA CARUSO GARCIA - SP125926

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. A alegação de afronta ao artigo 535 do CPC/73 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal estadual, quanto a configuração do ato ilícito ensejador de dano moral indenizável, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.600 - SP
(2017/0272928-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO : WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO - SP332346
AGRAVADO : OSWALDO GARCIA VALLENSUELA
ADVOGADOS : MARCELLO CARUSO GARCIA VALLENSUELA - SP234742
MARCIA REGINA CARUSO GARCIA - SP125926

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO contra decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 274-277, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 174, e-STJ):

Apelação cível. Responsabilidade civil. Indenização por dano moral. Dano moral configurado. Imputação de conduta improba do autor. Recurso a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 185-188, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 191-205, e-STJ), o insurgente alegou violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, II do Código de Processo Civil de 1973, defendendo que a Corte de origem não sanou omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional;

b) arts. 188, I do Código Civil, 138, § 3º, do Código Penal e 4º da LINDB, defendendo não ter praticado ato ilícito, mas atuado em exercício regular de direito.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 211-221, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 229-231, e-STJ), de modo que o insurgente manejou o respectivo agravo, objetivando a desobstrução do reclamo na origem.

Em decisão monocrática (fls. 274-277, e-STJ), este signatário negou

Superior Tribunal de Justiça

provimento ao agravo em recurso especial em razão da aplicação dos enunciados das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ.

Embargos declaração opostos e acolhidos para sanar omissão apontada, sem efeitos infringentes (fls. 287-289, e-STJ).

No presente agravo interno (fls. 515-527, e-STJ), a parte insurgente sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ, afirmando que apontou especificamente, de forma pormenorizada, em que consistia a omissão que não foi suprida pelo Tribunal de origem, bem como não pretender reexame de provas. Por fim, sustenta a nulidade da decisão denegatória de seguimento do recurso especial, por ausência de fundamentação.

Não fora apresentada impugnação, conforme certificado à fl. 304, e-STJ.
É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.600 - SP
(2017/0272928-0)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. A alegação de afronta ao artigo 535 do CPC/73 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal estadual, quanto a configuração do ato ilícito ensejador de dano moral indenizável, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, quanto à apontada violação ao artigo 535 do CPC/73, não assiste razão ao insurgente, porquanto deficiente a fundamentação exposta nas razões recursais, visto que o recorrente limitou-se a alegar, de forma genérica, a existência de omissão no acórdão do Tribunal de piso, deixando de demonstrar os pontos em que o acórdão teria sido omissos ou não fundamentados.

Nos termos do entendimento desta Corte, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao aludido dispositivo se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos ou deficiente na fundamentação, aplicando-se, na hipótese, o óbice da **Súmula 284 do STF**, a saber: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. Nesse sentido, confira-se:

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1040688/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. PEDIDO GENÉRICO. SÚMULA N. 284/STF. PERDA DA POSSE DO BEM RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. Ademais, não se admite alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/73, cabendo ao recorrente indicar os motivos específicos pelos quais haveria violação da norma, medida não adotada na espécie, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

[...]

(AgRg no AREsp 615.808/RS, Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015) [grifou-se]

No tocante a configuração do ato ilícito ensejador de dano moral indenizável, alegou afronta aos arts. 188, I do Código Civil, 138, § 3º, do Código Penal e 4º da LINDB.

Sobre o tema, o Tribunal estadual manifestou-se nos seguintes termos:

Nos autos, especialmente diante da confissão trazida pelo réu em sua contestação, é possível verificar que houve dano à honra do autor, razão pela qual deve restar a condenação do réu.

Para a aferição do dano causado não é relevante se o autor contratou sua filha para exercer as atividades de advogada do condomínio, ou a maneira como a palavra "improbidade" é utilizada na Lei, **mas apenas se o requerido ofendeu a honra do requerente**, hipótese demonstrada nos autos e confessada. (fls. 176-177, e-STJ) [grifou-se]

Nesse sentido, para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da existência de dano moral, revelar-se-ia necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

[...]

2. Rever o entendimento da Corte a quo, a qual consignou que, diante da realidade fática apresentada nos autos, restou evidenciada a responsabilidade da agravante pelos danos sofridos pela agravada e a configuração de danos morais, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 788.489/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABUSO NO DIREITO DE COBRANÇA AO CONSUMIDOR. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Rever o entendimento da Corte de origem, no tocante à existência de danos morais e ao valor da indenização, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório acostados aos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1684600/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 15/02/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PAGAMENTO DO DÉBITO. CREDOR. OBRIGAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REGISTRO DESABONADOR. 2. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão, quanto à configuração do dano moral, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão do quantum indenizatório estipulado pelo Tribunal de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso em questão, no qual o valor arbitrado respeitou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Outrossim, a análise da questão esbarraria, também, no enunciado sumular n. 7 do STJ.

3. Consoante jurisprudência desta Corte, nos casos de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação, no percentual de 1% após a vigência do Código Civil de 2002. De igual forma, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1106098/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017) [grifou-se]

Por fim, afasta-se alegação de nulidade da decisão de admissibilidade, não se podendo falar em decisão genérica, uma vez que o Colegiado estadual

apresentou fundamentos específicos para inadmitir o recurso especial, quais sejam, inexistência de violação ao art. 535 do CPC/73, ausência de demonstração de afronta aos dispositivos indicados (incidência da Súmula 284/STF) e que a pretensão recursal restou obstada pela Súmula 7/STJ.

Outrossim, é certo que, ao proceder a um novo juízo de admissibilidade do recurso especial, houve a superação, por esta Corte Superior, daquele juízo proferido pelo Tribunal de origem, por força do disposto no art. 1.008 no CPC/2015.

Como cediço nesta Corte, o recurso especial sofre um duplo juízo de admissibilidade, não estando vinculado ao juízo de admissibilidade do Tribunal de origem.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU O RECLAMO, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

[...]

3. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle de admissibilidade. Precedentes.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1321905/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PECULIARIDADES DO CASO. CONHECIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Os requisitos do recurso especial passam por duplo juízo de admissibilidade, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça, inclusive de ofício, proceder ao exame de toda e qualquer matéria que possa obstaculizar o julgamento válido, regular e eficaz do mérito recursal, seja quanto aos requisitos intrínsecos ou aos extrínsecos.

[...]

3. Embargos de divergência providos. Remessa dos autos à Quinta Turma para análise dos embargos de declaração.

(EResp 888.466/SC, Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator o para o Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 19/9/2014) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.190.600 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0272928-0

Número de Origem:

00007377620138260477 7377620138260477 20150000703809 20160000041588

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO

ADVOGADO : WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO - SP332346

AGRAVADO : OSWALDO GARCIA VALLENSUELA

ADVOGADOS : MARCELLO CARUSO GARCIA VALLENSUELA - SP234742

MARCIA REGINA CARUSO GARCIA - SP125926

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO

ADVOGADO : WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO - SP332346

AGRAVADO : OSWALDO GARCIA VALLENSUELA

ADVOGADOS : MARCELLO CARUSO GARCIA VALLENSUELA - SP234742

MARCIA REGINA CARUSO GARCIA - SP125926

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020